

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 676/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 05.11.99.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001411/1999      AI Nº 1/199906626.**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.**

**EMENTA:**

**ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ABRIGADAS POR NOTAS FISCAIS FRAUDADAS ( NOTAS FISCAIS CALÇADAS).** Acusação fiscal firmada no fato da autuada ter adquirido para seu estabelecimento mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, assim verificado pela divergência entre as 1ªs vias das notas fiscais e as demais vias do bloco, no tocante aos produtos e valores nelas grafados, em infringência à legislação tributária de regência. Contudo, tendo em vista a falta de provas materiais à comprovação de conluio, não pode o Fisco responsabilizar a destinatária das mercadorias pela utilização das notas fiscais fraudadas, quando esta responsabilidade é de quem cometeu a infração, no caso, a firma emitente das alusivas notas fiscais, e sobre ela deve recair a sujeição passiva da obrigação tributária reclamada. Ante a constatação de erro na eleição do sujeito passivo, é imperativo lógico o de declarar a EXTINÇÃO do processo em apreço por ilegitimidade passiva, consoante inteligência do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial improvido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Noticiam os presentes autos, em sua peça fundamental, o seguinte: "utilizar documento fiscal fraudado para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto. A empresa utilizou notas fiscais inidôneas para acobertar aquisição de mercadorias, cujas primeiras vias diferem das vias dos blocos (notas fiscais calçadas), deixando assim de recolher o imposto devido, conforme informação complementar anexa ao processo.

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os artigos 131 e 139 do Dec. nº 24.569/97, e, como penalidade propõem a inserta no art. 878, I, "a" do mesmo Decreto.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça fundamental, demonstram o valor do crédito tributário a ser recolhido, relativo aos meses de março, abril, julho e agosto de 1997, bem como enumera as notas fiscais que embasaram a autuação, a saber: 474, 485, 487, 490, 501, 504, 507, 511, 536, 540, 545, 547, 554, 557, 601, 604, 620, 650 e 657.

*[Handwritten mark]*

Integra a instrução procedimental a cópia da Ordem de Serviço nº 99.04510, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, a relação das notas fiscais emitidas pela empresa RECONFIRM destinadas a empresa INFORSISTEM, as cópias das 1ªs e 2ªs vias das notas fiscais embasadoras da autuação e cópia do livro de Registro de Entradas.

Em suas razões defensórias alinhadas às fls. 68 a 73 dos autos, a autuada requer, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em tela, sob o fundamento de que os atos que o originaram foram praticados por autoridade incompetente e por autoridade impedida; no mérito, caso seja examinado, requer a improcedência do feito fiscal, alegando, entre outros argumentos, que as malsinadas notas fiscais estão formalmente perfeitas e que as mercadorias nelas discriminadas foram entregues em seu estabelecimento pela emitente das notas, fato que, "aprioristicamente, pensa-toriza imputar-se qualquer tipo de irregularidade na aquisição", porquanto não tem o comprador o dever ou poder para investigar o vendedor.

Em instância singular, a ilustre julgadora decide pela Extinção do processo face a ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não foi comprovado nos autos a ocorrência de conluio, e sendo o ato de calçar notas fiscais uma infração tipificada como crime de sonegação fiscal caracterizando-se como ilícito penal, não se pode transferir a responsabilidade, porquanto esta é pessoal do agente, de acordo com o art. 5º, inciso XLV da CF.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, comunga com o entendimento esposado pela nobre julgadora singular, momento em que sugere o conhecimento e desprovemento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

**VOTO DA RELATORA:**

Ao empreender a análise preliminar do processo em apreço, sob o limiar da legislação processual pertinente, art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, somos forçados a reconhecer que a elaboração da peça basilar incorreu em erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, constituindo assim, em falha insanável.

A profundidade e abrangência com <sup>que</sup> a matéria foi esmiuçada pela preclara julgadora singular deixam pouco espaço para considerações outras.

Ainda assim, ousou fazer algumas ponderações que vêm a corroborar com o entendimento registrado.

Pelos fatos e circunstâncias narrados na inicial e pela documentação trazida à colação, tem-se configurado a infração consistente na aquisição de mercadorias abrigadas por documentos fiscais fraudados, portanto inidôneos na forma da Lei, o que na verdade não se tem configurado, pois não restou provado nos autos, é que a autuada tenha utilizado os documentos fiscais para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto, ou seja, inexistem nos autos provas de que a firma INFORSISTEM, destinatária das mercadorias, ora autuada, tenha concorrido ou se beneficiado da prática de fraude fiscal cometida pela firma RECONFORM, emitente das notas fiscais fraudadas, logo, não pode a autuada responder pela infração cometida pela firma emitente, como também não pode ser responsabilizada pela utilização das questionadas notas fiscais, pois faltam nos autos as provas materiais à comprovação de conclusão. Ademais, não existe na legislação a figura do destinatário responsável pela utilização de notas fiscais fraudadas. Nessa cadência, concluímos que a sujeição passiva da obrigação tributária reclamada deve recair sobre a emitente das notas fiscais fraudadas, ou seja, a RECONFORM.

Releva notar que a correta identificação do sujeito passivo é elemento fundamental na constituição do crédito tributário pelo lançamento, de modo que, feita de forma errada macula irremediavelmente o procedimento fiscal. E ainda, irregularidade dessa natureza tiram do contraditório uma das essenciais condições para se chegar o fim proposto que é receber o tributo de quem realmente deve, e levam obrigatoriamente a extinção do processo, porquanto não dá condições para o Fisco exigir o cumprimento da obrigação tributária reclamada.

Escorreta é a decisão singular. A nobre julgadora perfilhou a melhor solução para a questão quando em sua bem prolatada decisão manifestou juízo pela Extinção do Processo face à ilegitimidade passiva, nos termos da legislação processual vigente.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão recorrida, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, acatado **in totum** pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

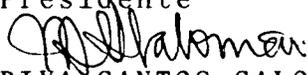
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, de EXTINÇÃO do Processo em apreço face a ilegitimidade passiva, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado em toda a sua inteireza.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 13 de dezembro de 1999.

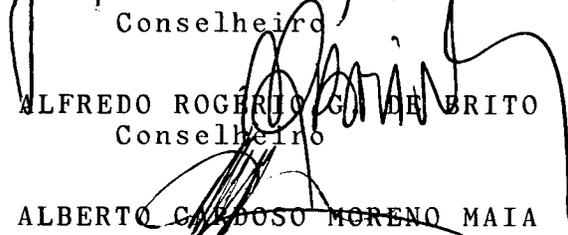
  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente

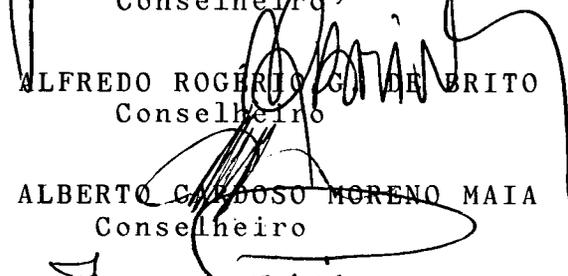
  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatora

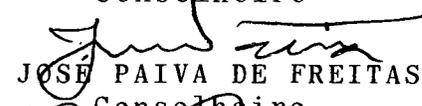
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado

  
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
Conselheiro

  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

  
ALFREDO ROGÉRIO GOMES BRITO  
Conselheiro

  
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
Conselheiro

  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

  
WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira

  
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE  
Conselheiro